II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-172/2026

Processo	-	TC/010218/2025
Denunciante	-	João dos Santos Lobo Pessanha
Denunciadas	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Oeste e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli
Objeto	-	Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, noticiando sobre possíveis irregularidades no Contrato 05/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as unidades pertencentes à Coordenadoria – Demanda Ouvidoria 20250219

3.398ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMS. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA. 1. O conhecimento da denúncia é possível, apesar da ausência de apresentação de prova da cidadania do Denunciante, em nome do direito constitucional de petição, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, em nome do direito constitucional de petição, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista a ausência, no ajuste debatido, de cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade de cobertura para intervalos intrajornada, bem como da falta de argumentos, indícios ou evidências de vulnerabilidade do patrimônio público ou prejuízo aos serviços decorrente do intervalo dos vigilantes no horário de almoço.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

LSR/smv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/010218/2025**
Denunciante:	João dos Santos Lobo Pessanha
Denunciadas:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS e MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI
Objeto:	Contrato nº 005/CRSO/2023. Prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as Unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia encaminhada por João dos Santos Lobo Pessanha em face da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, referente ao Contrato nº 005/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as Unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

O Denunciante aduz, em síntese, possível irregularidade decorrente da ausência de previsão contratual para a substituição do vigilante durante o intervalo de almoço em diversas Unidades da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste (CRSO), o que acarretaria falta de cobertura de segurança no local e prejuízos financeiros. Ao final, requer a adoção de medidas corretivas imediatas, com requisição formal à contratada para a reposição de vigilantes durante os intervalos, a abertura de processo de fiscalização contratual, com apuração da irregularidade e eventual glosa dos valores correspondentes às horas não prestadas e a avaliação, em futuras contratações ou aditivos, da inclusão obrigatória de "almocista" para garantir a prestação integral dos serviços de vigilância.

Devidamente intimadas para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a CRS Oeste e a SMS enviaram seus esclarecimentos a este Tribunal, os quais foram remetidos à Auditoria para análise, de que resultou na conclusão pela improcedência das alegações de descumprimento contratual e dano ao erário trazidas na exordial, notadamente em razão da ausência de previsão específica para a cobertura dos intervalos intrajornada dos vigilantes no Termo de Contrato nº 005/CRSO/2023.

Ademais, quanto ao argumento de que haveria risco ao patrimônio público em decorrência dessa ausência, observou a Auditoria que a peça inicial não apresentou argumentos específicos, indícios ou evidências que pudessem demonstrar a vulnerabilidade do patrimônio público ou o comprometimento dos serviços prestados durante os intervalos de refeição dos vigilantes.

Em regular tramitação, a Assessoria Jurídica concluiu pela possibilidade de conhecimento da Denúncia e, quanto ao mérito, acompanhou o entendimento externado pela SCE, no sentido de sua improcedência.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Denúncia fosse jugada improcedente, nos termos dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia, e no mérito, por sua improcedência, face a não comprovação de descumprimento contratual e de ocorrência de prejuízo à Administração.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Denúncia proposta por João dos Santos Lobo Pessanha em face da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, referente ao Contrato nº 005/CRSO/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada para as Unidades pertencentes à Coordenadoria Regional de Saúde Oeste.

Preliminarmente, em relação à ausência de apresentação de prova da cidadania do Denunciante, em nome do direito constitucional de petição, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

No que tange à análise do mérito, o Denunciante se insurge contra o suposto descumprimento das Cláusulas 5.13.19 e 5.23.5 10 do Contrato nº

005/CRSO/2023, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a MRS Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI, por entender que os plantões possuiriam duração de 12 horas, sem a devida substituição do vigilante durante o intervalo destinado ao almoço, circunstância essa que comprometeria a continuidade dos serviços, com potencial para gerar risco ao patrimônio público e eventuais prejuízos ao erário.

Em suas análises, as Áreas Técnicas deste Tribunal concluíram pela improcedência da Representação, notadamente face à ausência, no Ajuste debatido, de cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade de cobertura para intervalos intrajornada, bem como da falta de argumentos, indícios ou evidências de vulnerabilidade do patrimônio público ou prejuízo aos serviços decorrente do intervalo dos vigilantes no horário de almoço.

Por fim, destaco a informação colacionada pela Secretaria Geral, no sentido do encerramento da vigência do Termo de Contrato nº 005/CRSO/2023 em 13.10.2025.

Ante o exposto, conheço da Denúncia ora em tela e, no mérito, voto por sua improcedência.

Com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 11 de março de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

DCF/RB